



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.914276/2009-71</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-007.260 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de setembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | BRDESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Data do fato gerador: 31/01/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILIQUIDEZ E INCERTEZA

Não se reconhece o crédito de pagamento indevido ou a maior de recolhimento mensal, efetuado a título de estimativa mensal de CSLL, quando o montante requerido se encontra com a exigibilidade supensa por conta de liminar concedida em depósito judicial, dada a iliquidez e incerteza do direito creditório, ainda que haja depósito judicial da quantia suspensa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem sintetizar a situação ocorrida nos autos, inicio transcrevendo o relatório da decisão recorrida, conforme Acórdão de nº 16-67.103 proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 25 de março de 2015, o qual julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade da Interessada, então dirigida ao Despacho Decisório que não reconheceu o crédito informado no Per/Dcomp.

A seguir transcrevo o relatório:

1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 46 a 51 (PER/DCOMP nº 26455.15246.290607.1.3.04-3456), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (cód. receita 2469) relativo ao pagamento efetuado em 31/01/2007.

2. Pelo **Despacho Decisório** de fls. 53 o contribuinte foi cientificado, em 14/06/2010 (fls. 52), de que “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/D/COMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderá ser utilizado na dedução do imposto de renda da pessoa jurídica ou da contribuição social sobre o lucro líquido devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.” Tendo o DARF as seguintes características:

### Quadro

3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 493.344,20).

4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 14/07/2010 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02 e 07, informando e alegando, em suma, o seguinte:

4.1 No mês de dezembro de 2006, o contribuinte apurou e declarou em DCTF a contribuição devida no ajuste anual, no montante de R\$ 1.707.787,98, com prazo para recolhimento da exação até 31/01/2007. Todavia, por ocasião do pagamento da exação, o mesmo indicou como devido o valor de R\$ 1.727.609,93, resultado da soma do valor da contribuição apurada de R\$ 1.707.787,98 e o valor do saldo

*negativo determinado na DIPJ ano calendário de 2006, no montante de R\$ 19.821,95.*

*4.2 O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.006059-4, com pedido de liminar, para não ser penalizado, por computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, valores das perdas no recebimento de seus créditos, independentemente do atendimento das condições e prazos previstos na legislação de regência. A liminar foi deferida.*

*4.2.1 Considerando os efeitos da liminar deferida, verificou-se que houve recolhimento a maior relativo ao mês de dezembro de 2006, no montante de R\$ 490.166,31, dos quais R\$ 470.344,36 foi utilizado na presente compensação.*

*4.3 No prazo regulamentar foi apresentada a DIPJ 2007, sem, no entanto, espelhar de forma clara e inequívoca os efeitos da liminar.*

*4.4 Em 13 de julho de 2007, percebendo o erro de fato cometido, retificou a DCTF, relativa ao mês de dezembro de 2006, para registrar corretamente a forma de vinculação e alocação da exação devida e a parcela da exação com exigibilidade suspensa no montante de R\$ 470.344,36. Demonstrativo abaixo:*

#### *Quadro*

*4.5 Contudo, muito embora tenha retificado a DCTF, assim não procedeu com relação à DIPJ.*

*4.6 O valor, com exigibilidade suspensa informado em DCTF, de R\$ 470.344,36, encontra-se depositado judicialmente.*

*4.7 O erro de fato cometido pelo contribuinte foi acidental e não substancial, pois os valores de crédito e débito indicado na compensação não foram alterados. O simples fato de deixar de retificar a DIPJ não invalida a compensação, sob pena de afronta ao princípio da verdade material, como já manifestado pelo Conselho de Contribuintes nas mentas colacionadas.*

*5. Por fim, requer seja reconsiderado o despacho decisório com o fim de homologar a compensação efetuada no presente PER/DCOMP, retificando de ofício a DIPJ 2007, conforme documento 06 (fls. 43), para nela fazer constar o correto saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 490.166,3.*

*É o relatório.*

### **DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO**

#### **Voto**

*6. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dado ter sido apresentada dentro do trintídio legal, portanto dela tomamos conhecimento.*

7. O presente processo está sendo apreciado na mesma sessão de julgamento do de nº 16327.902650/2012-91, uma vez que existe uma estrita relação entre os créditos de ambos os processos.

8. O despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado assim o fez porque quando da transmissão do PER/DCOMP ora em análise estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que em seu artigo 10 trazia o seguinte:

**"Art. 10.** A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

8.1 Assim, caracterizou-se acertada a decisão proferida, visto que o valor a maior, eventualmente pago a título de estimativas mensais de IRPJ deveria ser considerado na apuração do saldo negativo deste mesmo tributo referente ao ano-calendário de sua apuração. A despeito disto adveio as Instruções Normativas nº 900/2008 e 1.300/2012 que não mais traziam tal restrição. Após a edição da IN RFB nº 900/2008 a Cosit publicou a Solução de Consulta Interna nº 19/2011, que se encontrava assim ementada

**"ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.**

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência

da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.”

8.1.1 Portanto, dúvidas não há de que é devida a análise do presente PER/DCOMP considerando-se o crédito como sendo de pagamento indevido ou a maior.

9. O manifestante alega que efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.727.609,93, declarando o mesmo valor em DCTF. Posteriormente percebeu que a parcela de R\$ 470.344,36 era indevida, vez que a mesma se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força da medida liminar concedida nos autos do MS nº 2.006.61.00.006274-4, razão pela qual apresentou o PER/DCOMP ora em análise. Alega também que, conforme quadro colacionado no relatório acima e documento 06 (fls. 43), o real saldo negativo da CSLL foi de R\$ 490.166,32, sendo R\$ 470.344,66 referente ao presente processo e R\$ 19.821,95 pleiteado como saldo negativo no processo nº 16327.902650/2012-91.

9.1 Quanto à argumentação acima cabe dizer que não seria possível reconhecer a existência do crédito tributário, pois o mesmo seria ilíquido e incerto. O fato dos valores pretendidos estarem com a sua exigibilidade suspensa caracterizaria a incerteza do seu recebimento, uma vez que, em que pese haver depósito judicial da referida quantia, não há qualquer garantia de que tais valores venham a ser convertidas em renda da União no caso de insucesso por parte do manifestante. O reconhecimento do crédito antes da decisão final na esfera judicial, acarretaria numa restituição, via compensação, de valores que sequer ingressaram nos cofres públicos. Da mesma maneira, em caso de sucesso na demanda judicial, caberá ao Fisco homologar a compensação já efetivada pela Manifestante. Ou seja, somente neste momento é que surgiria o crédito de pagamento indevido ou a maior, pois até então a quantia suspensa seria devida.

9.2 É certo que o caminho mais lógico e natural seria a do levantamento da quantia em caso de sucesso na demanda judicial e o da conversão em renda da União no caso de insucesso, porém não há qualquer garantia de que isto realmente vá acontecer e nem mesmo que o valor considerado quando da realização do depósito judicial venha a ser o mesmo quando do trânsito em julgado da ação, nada impede que, por exemplo, a União conteste os valores em litígio causando a sua diminuição, o que acarretaria, em caso de homologação da presente compensação, numa restituição parcialmente indevida por parte da Fazenda. Em outras palavras, não há liquidez e nem certeza quanto ao direito creditório pleiteado.

10. Observa-se, pelo quadro do item 4.4 do presente relatório, que na apuração do saldo negativo de R\$ 19.821,95 o manifestante já está desconsiderando o valor das perdas litigadas na esfera judicial, ou seja, está considerando a base de cálculo como a seria no caso de êxito em sua demanda.

10.1 Importante também destacar que no processo nº 16327.902650/2012-91, o manifestante requer seja considerado todo o pagamento efetuado na composição do saldo negativo, conforme trecho abaixo colacionados:

Porém, com o lançamento correto do valor de R\$ 1.727.609,93 no campo “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período”, teríamos a composição do quadro “Pagamentos Confirmados” da seguinte forma:

| Parcelas Confirmadas |                     |                     |                    |                |                 |                     |                                                         |
|----------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|
| Código de Receita    | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período |
| 2469                 | 31/01/2006          | 24/02/2006          | 1.742.062,01       | 0,00           | 0,00            | 1.742.062,01        | 1.742.062,01                                            |
| 2469                 | 28/02/2006          | 31/03/2006          | 1.444.042,91       | 0,00           | 0,00            | 1.444.042,91        | 1.444.042,91                                            |
| 2469                 | 31/03/2006          | 28/04/2006          | 1.616.557,79       | 0,00           | 0,00            | 1.616.557,79        | 1.616.557,79                                            |
| 2469                 | 30/04/2006          | 31/05/2006          | 1.475.461,84       | 0,00           | 0,00            | 1.475.461,84        | 1.475.461,84                                            |
| 2469                 | 31/05/2006          | 30/06/2006          | 1.588.956,93       | 0,00           | 0,00            | 1.588.956,93        | 1.588.956,93                                            |
| 2469                 | 30/06/2006          | 31/07/2006          | 1.593.992,82       | 0,00           | 0,00            | 1.593.992,82        | 1.593.992,82                                            |
| 2469                 | 31/07/2006          | 31/08/2006          | 1.409.454,74       | 0,00           | 0,00            | 1.409.454,74        | 1.409.454,74                                            |
| 2469                 | 31/08/2006          | 29/09/2006          | 1.518.763,04       | 0,00           | 0,00            | 1.518.763,04        | 1.518.763,04                                            |
| 2469                 | 30/09/2006          | 31/10/2006          | 1.450.336,29       | 0,00           | 0,00            | 1.450.336,29        | 1.450.336,29                                            |
| 2469                 | 31/10/2006          | 30/11/2006          | 1.530.716,63       | 0,00           | 0,00            | 1.530.716,63        | 1.530.716,63                                            |
| 2469                 | 30/11/2006          | 28/12/2006          | 1.494.939,94       | 0,00           | 0,00            | 1.494.939,94        | 1.494.939,94                                            |
| 2469                 | 31/12/2006          | 31/01/2007          | 1.727.609,93       | 0,00           | 0,00            | 1.727.609,93        | 1.727.609,93                                            |
| Total                |                     |                     |                    |                |                 |                     | 18.992.894,87                                           |

Desta forma, somando-se o “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período” mais o “Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte” no valor de R\$ 349.450,83, teremos o valor total de R\$ 18.942.345,70 na composição do crédito na DIPJ.

10.2 Das observações acima se conclui que só haveria saldo negativo de R\$ 19.821,95 se o manifestante obtiver êxito em sua demanda judicial, pois só nesta situação é que o valor devido da contribuição seria de R\$ 18.922.523,75. Ao contrário, caso o mesmo não logre sucesso em sua pretensão, o valor devido passaria a ser R\$ 19.392.868,10 e as antecipações continuariam na monta de R\$ 18.942.345,70 e não R\$ 19.412.690,06, como colocado pelo manifestante no quadro do item 4.4. Conclui-se também que, independentemente do resultado de sua ação judicial, não haveria saldo disponível no DARF de R\$ 1.727.609,93, uma vez que todo o seu valor estaria sendo utilizado para formação do saldo negativo (no caso de êxito na esfera judicial), ou para a diminuição do valor a pagar no ajuste anual (no caso de não êxito).

11. Não há também razão para a pleiteada retificação da DIPJ, conforme doc. de fls. 43, pois no pagamento de R\$ 1.727.609,93 já está inserta a quantia com exigibilidade suspensa de R\$ 470.344,36 (vide DCTF, fls. 35), de forma que o valor antecipado, a título de retenções na fonte e estimativas, não totalizaria R\$ 19.412.690,06, mas sim R\$ 18.942.345,70 como consta da DIPJ ativa (fls. 31), inexistindo, assim, motivo para a retificação requisitada.

12. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade, no sentido de NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado e, consequentemente, NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificado em 06 de abril de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 06 de maio de 2015.

## Eis as alegações:

Em 2006 a Recorrente apurou como se devido fosse o total de R\$ 18.922.523,75 de CSLL e pagou o total de R\$ 18.942.345,70, considerados os pagamentos no montante de R\$ 18.592.894,87 e Contribuição Social Retida na Fonte no valor de R\$ 349.450,83.

Quando do pagamento, não se percebeu a Recorrente que do montante de R\$ 1.707.787,98 de CSLL, a quantia de R\$ 470.344,36 estava com exigibilidade suspensa por força de liminar no MS 2007.61.00.006059-4, tendo efetuado, por equívoco, o recolhimento de R\$ **1.727.609,93** na data 31/01/2007, relativamente ao período de apuração dezembro/2006.

Cumprе destacar também que, a diferença dentre o valor de R\$ **18.922.523,75** de CSLL apurado como se devido fosse e o total recolhido no montante de R\$ **18.942.345,70**, há um pagamento a maior de R\$ **19.821,95** que é objeto de Recurso Voluntário nos autos do PA n.º 16327.902650/2012-91.

Veja um breve resumo numérico:

|                              |                     |
|------------------------------|---------------------|
| <b>DARF</b>                  | <b>1.727.609,93</b> |
| Pagamento indevido (liminar) | 470.344,36          |
| Pagamento devido             | 1.237.443,62        |
| <b>Pagamento a maior</b>     | <b>19.821,95</b>    |

Percebido o equívoco, a Recorrente compensou o valor do indébito de R\$ **470.344,36** pago indevidamente com o débito de CSLL devido a título de estimativa mensal referente ao período de apuração de maio/2007, cujo montante atualizado até a data da transmissão da DCOMP totalizava a quantia de R\$ 493.344,20.

Posteriormente, em 08/02/2008 o valor de R\$ **470.344,36** foi depositado nos autos MS 2007.61.00.006059-4 (guia de depósito anexa), dentro do prazo de 30 dias da cassação da liminar, conforme art. 63 da Lei 9.430/96, e permanece depositado (extrato atualizado anexo **doc.05**).

Caso sobrevenha decisão final favorável à União nos autos do referido MS, o valor depositado será convertido em pagamento definitivo. Caso seja favorável à aqui Recorrente, o depósito será levantado, ficando reconhecido o indébito. Seja qual for o resultado naquela discussão, nenhum risco de prejuízo poderá trazer ao Fisco o reconhecimento do crédito aqui pleiteado.

Muito embora haja o depósito judicial que garante o pagamento do crédito tributário de R\$ **470.344,36**, em 2010 a RFB emitiu o Despacho Decisório (nº de rastreamento 863984104) que deixou de homologar a Declaração de Compensação supramencionada, exarado nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP, 470.344,28. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo na IRPJ ou CSLL do período.

## CARACTERÍSTICAS DO DARF

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CODIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/12/2006          | 2489              | 1.727.609,93        | 31/01/2007          |

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2010

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUNTOS     |
|------------|-----------|------------|
| 493.344,20 | 98.689,84 | 153.526,71 |

Para verificação de valores devedores e emissão do DARF, consulte: www.receita.fazenda.gov.br, opção Exposta ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição - Compensação", item PER/DCOMP - Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 185 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SR nº 600, de 2005 Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em virtude de tal despacho restou supostamente devido o débito de CSLL compensado, pela Recorrente, no âmbito do PER/DCOMP em tela, com as seguintes características:

|                           |                                                    |
|---------------------------|----------------------------------------------------|
| Valor compensado          | <b>493.344,20</b>                                  |
| Código da Receita 2469-01 | <b>CSLL - Contribuição Social S/ Lucro Líquido</b> |
| Período de apuração       | <b>mai/07</b>                                      |

[...]

## **2. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO MONTANTE PAGO INDEVIDAMENTE COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**

Consoante já relatado acima, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança – MS nº 2007.61.00.006059-4 – com escopo de lhe ser assegurado o direito de deduzir as perdas definitivas sofridas em operações de crédito, na apuração do lucro real e na base de cálculo de CSL, concernentes ao período-base findo em 31/12/2006, sem as limitações impostas pelo art. 12 da Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores.

À época foi concedida a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mas a Recorrente, na apuração do lucro real (e decorrente CSLL devida) em 31/12/2006, não se apercebeu que, por força da liminar, não estava obrigada a recolher o valor de **R\$ 1.707.787,98** e acabou efetuando, por equívoco, o recolhimento em montante superior, a saber R\$ 1.727.609,93, conforme comprova-se o DARF pago em 31/01/2007, relativamente ao período de apuração dezembro/2006, segue abaixo demonstrativo da Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por estimativa de dezembro de 2006:

| Discriminação                                                                        | Dezembro       |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL                                     |                |
| Com Base em Balanço ou Balanço de Suspensão ou Redução                               |                |
| CÁLCULO DA CSLL                                                                      |                |
| 01.Base de Cálculo da CSLL                                                           | 300.357.519,76 |
| 02.CSLL Apurada                                                                      | 27.632.176,78  |
| DEDUÇÕES                                                                             |                |
| 03.(-)Recuperação do Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)                     | 8.109.653,03   |
| 04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)      | 0,00           |
| 05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores                                                | 17.178.046,59  |
| 06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. e Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)       | 0,00           |
| 07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos. Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)                    | 0,00           |
| 08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003, art. 34) | 36.689,18      |
| 09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)                | 0,00           |
| 10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos. Aut. e Fund. dos Est., DF e Mun.                        | 0,00           |
| 11.CSLL A PAGAR                                                                      | 1.707.787,98   |
| 12.CSLL A PAGAR DE SCP                                                               | 0,00           |

E ainda, as perdas definitivas sofridas em operações de crédito (descontos concedidos em renegociações) no ano-calendário de 2006 totalizaram R\$ 10.665.405,06. A partir disso, para que não reste nenhuma dúvida, segue abaixo um resumo numérico que demonstra a existência do crédito pleiteado. Veja os **cálculos sem e com liminar** e o consequente pagamento indevido no valor de **R\$ 1.727.609,93**:

## BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

EMPRESA - 7036

VALOR ATÉ 1 MES VALOR DE 1 A 3 ANOS

VALOR DE 1 A 2 MESES VALOR DE 3 A 5 ANOS

VALOR DE 2 A 3 MESES VALOR ACIMA DE 5 ANOS

VALOR DE 3 A 6 MESES

VALOR DE 6 MESES A 1 ANO

TOTAL

| DISPENSAS                                          | CONTAS PAGA | JUNHO          | DEZEMBRO       | TOTAL           |
|----------------------------------------------------|-------------|----------------|----------------|-----------------|
| 8.1.9.52.00.5 DESP DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENE |             | (8.506.991,52) | (2.158.413,14) | (10.665.405,06) |
| 8.1.9.52.20.1 OPERACOES DE ARRENDTO MERCANTIL      |             | (8.506.991,52) | (2.158.413,14) | (10.665.405,06) |
| 55-43 DESCONTOS CONCEDIDOS OPER ARRENDT            |             | (8.506.991,52) | (2.158.413,14) | (10.665.405,06) |

|                                           | Sem Liminar           | Com Liminar           | Variação            |
|-------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------|
| Lucro Antes da Compensação de PF          | 429.082.171,09        | 418.416.766,03        | 10.665.405,06       |
| (-) Compensação de PF                     | (128.724.651,33)      | (125.525.029,81)      | (3.199.621,52)      |
| <b>(=) Lucro Após a Compensação de PF</b> | <b>300.357.519,76</b> | <b>292.891.736,22</b> | <b>7.465.783,54</b> |
| CSLL - 9%                                 | 27.032.176,78         | 26.360.256,26         | 671.920,52          |
| (-) Crédito CSLL - MP 1807/1999           | (8.109.653,03)        | (7.908.076,88)        | (201.576,16)        |
| (-) Antecipações Meses Anteriores         | (18.942.345,70)       | (18.942.345,70)       | -                   |
| <b>(=) CSLL a Pagar</b>                   | <b>(19.821,95)</b>    | <b>(490.166,32)</b>   | <b>470.344,36</b>   |

Nesse contexto, cabe fazer o seguinte resumo:

|                              |                     |
|------------------------------|---------------------|
| <b>DARF</b>                  | <b>1.727.609,93</b> |
| Pagamento Indevido (Liminar) | 470.344,36          |
| Pagamento Devido             | 1.237.443,62        |
| <b>Saldo Negativo</b>        | <b>19.821,95</b>    |

Comprovando a veracidade dos números deste resumo e corroborando com as provas já juntadas aos autos, ora juntamos o inteiro teor do Balancete de Verificação da Recorrente, tanto do 1º como do 2º semestre de 2006 (**doc.04**).

Demais disso, incabível qualquer ilação quanto ao montante das perdas no recebimento de crédito, deduzidas do lucro, pois invadir-se-ia a competência e escopo da discussão travada nos autos do MS nº 2007.61.00.006059-4.

Pois bem, o DARF de R\$ 1.727.609,93 pago em 31/01/2007 foi informado pela Recorrente na DCTF de dezembro de 2006.

Percebido o equívoco quanto ao pagamento indevido no valor de **R\$ 1.727.609,93** que estava com exigibilidade suspensa, em 29/06/2007 a Recorrente compensou esse indébito (crédito) com o débito de CSLL devido a título de estimativa mensal referente ao período de apuração de maio/2007. Ato contínuo, em 25/09/2008 (em prazo bem anterior ao despacho decisório da RFB) retificou a DCTF relativa mês de dezembro de 2006 que restou assim declarada, considerada essa retificação:

| D C T F MENSAL - 1.5                                                                                        |                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| CNPJ: 47.509.120/0001-82                                                                                    | DEZ/2006                               |
| Página 3                                                                                                    |                                        |
| <b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>                                                             |                                        |
| GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO                                               |                                        |
| CÓDIGO DA RECEITA: 2469-01                                                                                  |                                        |
| DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real - Entidades financeiras - Estimativa mensal |                                        |
| PERIODICIDADE: Mensal                                                                                       | PERÍODO DE APURAÇÃO: 12 / 2006         |
| DÉBITO APURADO                                                                                              | 1.707.787,98                           |
| CRÉDITOS VINCULADOS                                                                                         |                                        |
| - PAGAMENTO COM DARF                                                                                        | 1.237.443,62                           |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR                                                              | 0,00                                   |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                                                                                       | 0,00                                   |
| - PARCELAMENTO                                                                                              | 0,00                                   |
| - SUSPENSÃO                                                                                                 | 470.344,36                             |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS                                                                                | 1.707.787,98                           |
| SALDO A PAGAR DO DÉBITO                                                                                     | 0,00                                   |
| <b>Valor do Débito-R\$</b>                                                                                  | <b>Total: 1.707.787,98</b>             |
| Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações                        |                                        |
| Balanco de redução: Sim                                                                                     | 1.707.787,98                           |
| <b>Pagamento com DARF-R\$</b>                                                                               | <b>Total: 1.237.443,62</b>             |
| Relação de DARF vinculados ao Débito.                                                                       |                                        |
| PA: 31/12/2006                                                                                              | CNPJ: 47.509.120/0001-82               |
| Data de Vencimento: 31/01/2007                                                                              | Código da Receita: 2469                |
| Valor do Principal:                                                                                         | Nº de Referência:                      |
| Valor da Multa:                                                                                             | 1.727.609,93                           |
| Valor dos Juros:                                                                                            | 0,00                                   |
| Valor Total do DARF:                                                                                        | 0,00                                   |
| Valor Pago do Débito:                                                                                       | 1.727.609,93                           |
|                                                                                                             | 1.237.443,62                           |
| <b>Suspensão-R\$</b>                                                                                        | <b>Total: 470.344,36</b>               |
| Valor Suspenso do Débito: 470.344,36                                                                        |                                        |
| Motivo Suspensão: Liminar em Mandado de Segurança                                                           |                                        |
| Com Depósito: NÃO                                                                                           | Número do Processo: 200761000050594    |
| Via: 12                                                                                                     | Município: SÃO PAULO                   |
| Identificação do Depósito:                                                                                  | UF: SP                                 |
| CPF/CNPJ:                                                                                                   | PA:                                    |
| Valor do Principal:                                                                                         | CÓDIGO DA RECEITA: Data de Vencimento: |
| Valor da Multa:                                                                                             | 0,00                                   |
| Valor dos Juros:                                                                                            | 0,00                                   |
| Valor Total do DJE:                                                                                         | 0,00                                   |

Notem doutos julgadores que o procedimento adotado pela Recorrente encontra-se integralmente amparado na legislação tributária, conquanto à luz do recolhimento indevido acima realizou-se espontaneamente a "abertura" do crédito na DCTF de dezembro de 2006 com o escopo de explicitar o indébito de CSLL a que faz jus.

Frise-se que tal procedimento beneficiou o próprio Fisco, uma vez que prevalecendo o entendimento inserto no r. Acórdão recorrido, a compensação do indevido como suposto saldo negativo – o que se admite apenas para argumentar – implicaria na correção do crédito pela taxa SELIC incidindo tal correção a partir do mês de janeiro de 2007 e não a partir do mês de fevereiro daquele mesmo ano-calendário, como efetivamente procedeu a Recorrente na correção do seu crédito, ou seja, do valor pago indevidamente.

Inobstante, em 08/02/2008 o valor de R\$ 470.344,26 foi depositado nos autos MS 2007.61.00.006059-4 (guia de depósito anexa **doc.03**), dentro do prazo de 30 dias da cassação da liminar, conforme art. 63 da Lei 9.430/96, e permanece depositado (extrato atualizado anexo **doc.05**).

Com o depósito judicial, não há nenhum risco de prejuízo ao Fisco decorrente do reconhecimento do crédito discutido no âmbito desse processo administrativo e correspondente homologação da compensação, haja vista que somente 02 (dois) cenários são passíveis de ocorrerem no futuro a saber:

**1º Cenário:** a Manifestante logrará **êxito** na demanda judicial:

Nessa hipótese, o depósito judicial será objeto de levantamento e o montante pago no DARF acima (correspondente à parcela do imposto que estava com a exigibilidade suspensa) resultará indevido, com o que caberá ao Fisco homologar a compensação já efetivada pela **Manifestante**, com o débito de CSLL, estimativa mensal, atinente ao mês de maio de 2007;

**2º Cenário:** a Manifestante **não logrará êxito** na demanda judicial:

Nada será alterado em relação ao 1º Cenário, **exceto** que, ao invés do levantamento judicial da exigibilidade suspensa depositada, haverá a conversão dessa importância em renda definitiva da União.

Veja que os únicos 02 (dois) cenários passíveis de ocorrerem no futuro, afastam por completo a suposta iliquidez e incerteza do crédito aqui pleiteado e, ao contrário, confirmam que, seja em um ou em outro cenário, o crédito pleiteado na esfera administrativa existe e deve ser reconhecido, com homologação da compensação, o que significa dizer, o Acórdão nº16-67.103 (recorrido) não merece prosperar, devendo ser reformado.

Também não merece prosperar o v. Acórdão recorrido ao referir-se ao PA 16327.902650/2012-91 e concluir que *“Também não há que se reconhecer tal crédito quando o pagamento for integralmente utilizado na composição do saldo negativo referente ao mesmo ano-calendário.”*

Colacionando o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que previa que o pagamento a título de estimativas mensais de IRPJ deveria ser considerado na apuração do saldo negativo deste mesmo tributo referente ao ano-calendário de sua apuração, baseia-se na posterior edição da IN nº 900/2008 e 1300/2012 e na Solução de Consulta Interna nº 19/2011 para concluir que, *“portanto, dúvidas não há de que é devida a análise do presente PER/DCOMP considerando-se o crédito como sendo de pagamento indevido ou a maior.”*

De fato, dúvidas não há de que o crédito aqui pleiteado diz respeito a pagamento indevido ou a maior e, no referido **PA 16327.902650/2012-91** o próprio Fisco tratou o crédito lá discutido como sendo saldo negativo, fundamentando-se exatamente no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente no encerramento do ano-calendário de 2006.

Destaque-se, como descrito acima, no **PA n.º 16327.902650/2012-91** discute-se somente um crédito objeto de pagamento a maior de **R\$ 19.821,95** que é objeto de Recurso Voluntário.

Portanto, o crédito aqui pleiteado realmente deve ser reconhecido como sendo de pagamento indevido ou a maior, considerando-se os efeitos da liminar no **MS nº 2007.61.00.006059-4**, com mais razão ainda diante do depósito integral posteriormente efetuado naqueles autos e os únicos 02 (dois) cenários são passíveis de ocorrerem no futuro que nenhum risco poderá trazer ao Fisco como consignamos acima.

### **3. DO PEDIDO FINAL**

Por todas as razões expostas, requer seja recebido, conhecido e julgado procedente o presente Recurso Voluntário, modificando-se o V. Acórdão recorrido para reconhecer o crédito pleiteado de **R\$ 470.344,36** e homologar da compensação realizada pela **PER/DCOMP nº 26455.02555.020409.1.7.04-7992**.

É o relatório do essencial.

## **VOTO**

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Muito claro que o crédito pleiteado não se encontra perfeitamente definido e legítimo, apesar do depósito judicial. A legislação estabelece que créditos discutidos na Justiça

somente podem ser objeto de utilização em procedimento de compensação quando a decisão estiver transitada em julgado, algo que não ocorreu quando da transmissão do Per/Dcomp, aliás, reconhecido pela própria Recorrente, de modo que não vejo reparos na decisão recorrida e a adoto como razão de decidir:

### Voto

6. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dado ter sido apresentada dentro do trintídio legal, portanto dela tomamos conhecimento.

7. O presente processo está sendo apreciado na mesma sessão de julgamento do de nº 16327.902650/2012-91, uma vez que existe uma estrita relação entre os créditos de ambos os processos.

8. O despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado assim o fez porque quando da transmissão do PER/DCOMP ora em análise estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que em seu artigo 10 trazia o seguinte:

**"Art. 10.** A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

8.1 Assim, caracterizou-se acertada a decisão proferida, visto que o valor a maior, eventualmente pago a título de estimativas mensais de IRPJ deveria ser considerado na apuração do saldo negativo deste mesmo tributo referente ao ano-calendário de sua apuração. A despeito disto adveio as Instruções Normativas nº 900/2008 e 1.300/2012 que não mais traziam tal restrição. Após a edição da IN RFB nº 900/2008 a Cosit publicou a Solução de Consulta Interna nº 19/2011, que se encontrava assim ementada

**"ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.**

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de

vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.”

8.1.1 Portanto, dúvidas não há de que é devida a análise do presente PER/DCOMP considerando-se o crédito como sendo de pagamento indevido ou a maior.

9. O manifestante alega que efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.727.609,93, declarando o mesmo valor em DCTF. Posteriormente percebeu que a parcela de R\$ 470.344,36 era indevida, vez que a mesma se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força da medida liminar concedida nos autos do MS nº 2.006.61.00.006274-4, razão pela qual apresentou o PER/DCOMP ora em análise. Alega também que, conforme quadro colacionado no relatório acima e documento 06 (fls. 43), o real saldo negativo da CSLL foi de R\$ 490.166,32, sendo R\$ 470.344,66 referente ao presente processo e R\$ 19.821,95 pleiteado como saldo negativo no processo nº 16327.902650/2012-91.

9.1 Quanto à argumentação acima cabe dizer que não seria possível reconhecer a existência do crédito tributário, pois o mesmo seria ilíquido e incerto. O fato dos valores pretendidos estarem com a sua exigibilidade suspensa caracterizaria a incerteza do seu recebimento, uma vez que, em que pese haver depósito judicial da referida quantia, não há qualquer garantia de que tais valores venham a ser convertidas em renda da União no caso de insucesso por parte do manifestante. O reconhecimento do crédito antes da decisão final na esfera judicial, acarretaria numa restituição, via compensação, de valores que sequer ingressaram nos cofres públicos. Da mesma maneira, em caso de sucesso na demanda judicial, caberá ao Fisco homologar a compensação já efetivada pela Manifestante. Ou seja, somente neste momento é que surgiria o crédito de pagamento indevido ou a maior, pois até então a quantia suspensa seria devida.

9.2 É certo que o caminho mais lógico e natural seria a do levantamento da quantia em caso de sucesso na demanda judicial e o da conversão em renda da União no caso de insucesso, porém não há qualquer garantia de que isto realmente vá acontecer e nem mesmo que o valor considerado quando da realização do depósito judicial venha a ser o mesmo quando do trânsito em julgado da ação, nada impede que, por exemplo, a União conteste os valores em litígio causando a sua diminuição, o que acarretaria, em caso de homologação da

presente compensação, numa restituição parcialmente indevida por parte da Fazenda. Em outras palavras, não há liquidez e nem certeza quanto ao direito creditório pleiteado.

10. Observa-se, pelo quadro do item 4.4 do presente relatório, que na apuração do saldo negativo de R\$ 19.821,95 o manifestante já está desconsiderando o valor das perdas litigadas na esfera judicial, ou seja, está considerando a base de cálculo como a seria no caso de êxito em sua demanda.

10.1 Importante também destacar que no processo nº 16327.902650/2012-91, o manifestante requer seja considerado todo o pagamento efetuado na composição do saldo negativo, conforme trecho abaixo colacionados:

Porém, com o lançamento correto do valor de R\$ 1.727.609,93 no campo “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período”, teríamos a composição do quadro “Pagamentos Confirmados” da seguinte forma:

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|
| 2469              | 31/01/2006          | 24/02/2006          | 1.742.062,01       | 0,00           | 0,00            | 1.742.062,01        | 1.742.062,01                                            |
| 2469              | 28/02/2006          | 31/03/2006          | 1.444.042,91       | 0,00           | 0,00            | 1.444.042,91        | 1.444.042,91                                            |
| 2469              | 31/03/2006          | 28/04/2006          | 1.616.557,79       | 0,00           | 0,00            | 1.616.557,79        | 1.616.557,79                                            |
| 2469              | 30/04/2006          | 31/05/2006          | 1.475.461,84       | 0,00           | 0,00            | 1.475.461,84        | 1.475.461,84                                            |
| 2469              | 31/05/2006          | 30/06/2006          | 1.588.956,93       | 0,00           | 0,00            | 1.588.956,93        | 1.588.956,93                                            |
| 2469              | 30/06/2006          | 31/07/2006          | 1.593.992,82       | 0,00           | 0,00            | 1.593.992,82        | 1.593.992,82                                            |
| 2469              | 31/07/2006          | 31/08/2006          | 1.409.454,74       | 0,00           | 0,00            | 1.409.454,74        | 1.409.454,74                                            |
| 2469              | 31/08/2006          | 29/09/2006          | 1.518.763,04       | 0,00           | 0,00            | 1.518.763,04        | 1.518.763,04                                            |
| 2469              | 30/09/2006          | 31/10/2006          | 1.450.336,29       | 0,00           | 0,00            | 1.450.336,29        | 1.450.336,29                                            |
| 2469              | 31/10/2006          | 30/11/2006          | 1.530.716,63       | 0,00           | 0,00            | 1.530.716,63        | 1.530.716,63                                            |
| 2469              | 30/11/2006          | 28/12/2006          | 1.494.939,94       | 0,00           | 0,00            | 1.494.939,94        | 1.494.939,94                                            |
| 2469              | 31/12/2006          | 31/01/2007          | 1.727.609,93       | 0,00           | 0,00            | 1.727.609,93        | 1.727.609,93                                            |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 18.592.894,87                                           |

Desta forma, somando-se o “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período” mais o “Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte” no valor de R\$ 349.450,83, teremos o valor total de R\$ 18.942.345,70 na composição do crédito na DIPJ.

10.2 Das observações acima se conclui que só haveria saldo negativo de R\$ 19.821,95 se o manifestante obtiver êxito em sua demanda judicial, pois só nesta situação é que o valor devido da contribuição seria de R\$ 18.922.523,75. Ao contrário, caso o mesmo não logre sucesso em sua pretensão, o valor devido passaria a ser R\$ 19.392.868,10 e as antecipações continuariam na monta de R\$ 18.942.345,70 e não R\$ 19.412.690,06, como colocado pelo manifestante no quadro do item 4.4. Conclui-se também que, independentemente do resultado de sua ação judicial, não haveria saldo disponível no DARF de R\$ 1.727.609,93, uma vez que todo o seu valor estaria sendo utilizado para formação do saldo negativo (no caso de êxito na esfera judicial), ou para a diminuição do valor a pagar no ajuste anual (no caso de não êxito).

11. Não há também razão para a pleiteada retificação da DIPJ, conforme doc. de fls. 43, pois no pagamento de R\$ 1.727.609,93 já está inserta a quantia com exigibilidade suspensa de R\$ 470.344,36 (vide DCTF, fls. 35), de forma que o valor antecipado, a título de retenções na fonte e estimativas, não totalizaria R\$ 19.412.690,06, mas sim R\$ 18.942.345,70 como consta da DIPJ ativa (fls. 31), inexistindo, assim, motivo para a retificação requisitada.

*12. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade, no sentido de NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado e, consequentemente, NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.*

**Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano**